

**Ministério do Ultramar**

Encargos do ano de 1957 referentes a energia eléctrica e telefones da Secretaria-Geral do Ministério . . . . .	8.494\$10	
Gratificações pelo serviço de exames no Instituto Superior de Estudos Ultramarinos respeitantes ao ano de 1957 . . . . .	1.400\$00	9.894\$10

**Ministério da Educação Nacional**

Encargos do ano de 1957 referentes a energia eléctrica e telefones da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto . . . . .	1.829\$50	
Despesas de transportes da Direcção-Geral do Ensino Liceal respeitantes ao ano de 1957 . . . . .	14.635\$40	
Ajudas de custo referentes ao ano de 1957 devidas a professores membros de júris de exames do ensino primário . . . . .	35.697\$70	52.162\$60

**Ministério da Economia**

Trabalhos de investigação científica efectuados durante os anos de 1949 a 1951 por um professor da Escola Superior de Medicina Veterinária . . . . .	100.000\$00	
--	-------------	--

**Ministério das Comunicações**

Encargos do ano de 1954 respeitantes a serviços clínicos e de hospitalização do centro de <i>contrôle</i> regional da navegação aérea de Cabo Verde . . . . .	900\$00	
---	---------	--

**Ministério das Corporações e Previdência Social**

Encargos do ano de 1957 referentes a ajudas de custo e telefones de delegações do Ministério. . . . .	16.378\$70	
	666.780\$40	

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba descrita no n.º 1) do artigo 62.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério da Economia, a quantia de 3.781\$30 respeitante a indemnizações do ano de 1957 por abate de bovinos suspeitos de tuberculose.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Inspeção Superior de Administração Ultramarina****Decreto n.º 41 725**

A Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, concessionária do caminho de ferro do Lobito à fronteira de Angola, solicitou do Governo autorização para fazer uma nova emissão de obrigações, até à importância total de 800 000 contos, ou 10 milhões de libras esterlinas, emissão que se destina a fazer face aos encargos do programa de melhoramentos a realizar no caminho de ferro de que é concessionária, para garantir a eficiência

do serviço em face do incremento, sempre crescente, do tráfego que a ele afluí. Essa emissão será feita em séries, das quais a primeira, a emitir imediatamente, será até ao montante de 240 000 contos, ou 3 milhões de libras esterlinas, e as restantes serão emitidas à medida que se for verificando a necessidade de novos investimentos, mas, em qualquer hipótese, até 31 de Dezembro de 1970.

Considerando que a requerente satisfaz às condições legais para lhe ser autorizada esta nova emissão de obrigações e que se mostra necessária esta operação de crédito para que possa obter os meios financeiros necessários para levar a efeito o programa de melhoramento do caminho de ferro que se propõe realizar e as necessidades do tráfego da sua zona de influência impõem;

Considerando que o volume do investimento, a valorização que dele advirá para o caminho de ferro e os benefícios que dele resultarão para o desenvolvimento económico da região que serve justificam que o reembolso integral do capital obrigacionista seja assegurado por força dos lucros da exploração, mesmo para além do prazo da concessão da exploração do caminho de ferro pela requerente, na hipótese de ele se não ter mostrado possível dentro daquele prazo;

Considerando que o período largo durante o qual esta autorização vai ser utilizada e as flutuações que vêm tendo as taxas de juro no mercado de capitais não permitem fixar desde já o juro para a emissão de todas as séries de obrigações, parecendo conveniente que a taxa de juro seja fixada para cada série a emitir por acordo entre o Governo e a Companhia na ocasião da emissão;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia do Caminho de Ferro de Benguela é autorizada a emitir obrigações até à importância de 800:000.000\$, em séries, conforme as necessidades do investimento.

§ 1.º A emissão deverá estar concluída até 31 de Dezembro de 1970.

§ 2.º As obrigações emitidas serão consideradas do 3.º grau.

Art. 2.º A emissão da 1.ª série de obrigações, até à importância de 240:000.000\$, será feita imediatamente, ao juro anual de 5 por cento, e destina-se a financiar o plano de melhoramentos nos anos de 1958-1960. As restantes séries, até ao limite da importância total autorizada, serão emitidas em datas e nos quantitativos a fixar, vencendo cada série o juro que for acordado entre o Governo e a Companhia.

Art. 3.º O desconto de emissão a conceder no valor nominal das obrigações não será superior a 10 por cento.

Art. 4.º Os juros das obrigações são acumuláveis e constituem primeiro encargo sobre os lucros da exploração depois do serviço das obrigações do 1.º e do 2.º graus.

§ 1.º No caso de em qualquer ano aqueles lucros serem insuficientes para o pagamento dos juros vencidos, o saldo em dívida transitará para o ano ou anos seguintes, sempre como encargo sobre os lucros do caminho de ferro, nos termos do corpo do artigo, mesmo para além do termo da concessão.

§ 2.º Enquanto houver juros em atraso não poderá ser distribuído qualquer dividendo ao capital accionista.

Art. 5.º A amortização do montante total das obrigações emitidas até 31 de Dezembro de 1970 iniciar-se-á no ano de 1971, sendo amortizados em cada ano  $\frac{1}{30}$  desse montante, e terminará no ano 2000, sem prejuízo do disposto no § 3.º deste artigo.

§ 1.º A importância necessária para a amortização constituirá encargo sobre os rendimentos da exploração,

depois de assegurado o serviço das obrigações do 1.º e 2.º graus e o pagamento dos juros das obrigações do 3.º grau.

§ 2.º Se em qualquer ano os rendimentos da exploração não forem suficientes para suportar o encargo total da amortização prevista, a importância em dívida transitará para o ano ou anos seguintes e será reembolsada aos obrigacionistas por força dos lucros desses anos, depois de satisfeitos os encargos de juros atrasados e relativos a esse ano e de amortização das obrigações e de retiradas as importâncias necessárias para o pagamento de um dividendo ao capital accionista não superior a 5 por cento e para os restantes encargos que, por força das disposições contratuais ou estatutárias, têm prioridade sobre o pagamento do dividendo às acções.

§ 3.º As importâncias em dívida por atraso na amortização, depois de observado o disposto no parágrafo anterior, constituirão encargo sobre a exploração do caminho de ferro, mesmo para além do termo da concessão, até sua completa liquidação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Bôletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 1 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 3.º

#### Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 46.º «Material de consumo corrente»:

N.º 4) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»:

Da alínea b) «Produtos químicos e material de laboratório» . . . . . — 5.000\$00

Para a alínea c) «Outros artigos de expediente e material não especificado» . . . + 5.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Julho de 1958. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.